



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013316-72.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante INCORPORADORA VALE DO PIQUIRI, são apelados LUIZ GALANTE e TEREZA FERRER GALANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013316-72.2023.8.26.0482

APELANTE: INCORPORADORA VALE DO PIQUIRI

APELADOS: LUIZ GALANTE E TEREZA FERRER GALANTE

JUIZ: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

VOTO Nº 38.414

***APELAÇÃO** – Ação de Rescisão Contratual por Descumprimento c/c Indenização por Danos Morais – Contrato de parceria para implementação de loteamento - Sentença de procedência - Inconformismo da ré – Prestação de serviço – Matéria inserida na competência das Subseções II e III da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal - Artigo 5º, §1º, da Resolução n. 623/13 - Recurso não conhecido e determinada sua redistribuição.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, em Ação de Rescisão Contratual por Descumprimento cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por LUIZ GALANTE E TEREZA FERRER GALANTE contra INCORPORADORA VALE DO PIQUIRI, que julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer a resolução do contrato celebrado pelas partes. Em razão da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do patrono da parte adversa.

Apela a ré, pleiteando, primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, alegando, no mérito, o cumprimento da obrigação assumida no contrato.

Recurso tempestivo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, no caso dos autos a matéria debatida versa sobre relação contratual decorrente de Prestação de Serviços, cuja matéria recursal é afeta às Subseções de Direito Privado II ou III deste Egrégio Tribunal (11^a a 36^a Câmaras), o que se afirma com base no disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, tem-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços. Parceria para a implementação de loteamento. Demanda movida pelas empresas contratadas para a estruturação do empreendimento contra a proprietária da área. Alegação de inércia dessa última em providenciar documentos essenciais ao prosseguimento do negócio. Pedido condenatório em obrigação de fazer, para tal fim, com pleito subsidiário de resolução por inadimplemento da contratante. Descabimento. Prova dos autos indicativa de que, concluída a retificação de área quanto ao imóvel objeto do parcelamento, ambas as partes teriam permanecido inertes por quase três anos, a demonstrar desinteresse recíproco na manutenção do projeto conjunto. Superação, em muito, do prazo previsto para a conclusão do empreendimento. Autoras que não chegaram a elaborar qualquer dos projetos a seu cargo.

Esvaziamento do objeto contratual. Reconhecimento de resolução tácita. Acolhimento parcial do pedido subsidiário, com determinação de reembolso às autoras dos valores despendidos em função do negócio frustrado, inclusive o pagamento do IPTU proporcional relativo ao imóvel. Autoras que não fazem jus a indenização por lucros cessantes. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelações de ambas as partes desprovida”.

(Apelação nº 0007197-11.2010.8.26.0566, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator FABIO TABOSA, J. 27.04.2017).

Não se olvida que esta Câmara havia anteriormente julgado o Recurso de Agravo de Instrumento nº 2035289-23.2024.8.26.0000, interposto pela ré, ora apelante, contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça pleiteados no curso da ação.

O artigo 105, caput, do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que:

“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

No entanto, o referido artigo deve ser interpretado de forma a compatibilizar-se com o disposto nos artigos 103 e 104 do mesmo diploma porque não induz prevenção a anterior interposição de recurso distribuído e julgado por câmara incompetente em razão da matéria.

E a Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre o assunto:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.”

Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes das Subseção II e III da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator